

Processo nº 609/2008

(Autos de conflito de competência
e de jurisdição)

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:

Relatório

1. O Exm^o Magistrado do Ministério Público veio requerer a resolução do conflito negativo de competência entre o Mm^o Juiz do Juízo de Pequenas Causas e a Mm^a Juiz do 1^o Juízo Civil do T.J.B., alegando que ambos os Magistrados, em decisões transitadas em julgado, se atribuem reciprocamente competência, negando a própria para conhecer de uma pretensão apresentada por **A** (XXX), pedindo a condenação de **B** a lhe pagar um montante total de MOP\$5.533,34 .

*

Observou-se o estatuído no art. 37º do C.P.C.M., e, em sede de vista e em douto Parecer, opina o Ilustre Procurador-Adjunto no sentido da atribuição da competência ao Mmº Juiz do Juízo de Pequenas Causas; (cfr., fls. 20).

*

Colhidos os vistos dos Mmºs Juízes-Adjuntos, e nada obstando, cumpre decidir.

Fundamentação

2. Sem demoras, vejamos.

— Desde logo, importa referir que dúvidas não há que constitui a situação “sub judice” um “conflito de competência”, pois que, quando a divergência sobre a respectiva competência entre Juízes do mesmo

Tribunal de Primeira Instância é de carácter jurisdicional, como ora sucede, está-se pois perante tal “conflito de competência”, que deve ser resolvido por este T.S.I., como o preceitua o art. 36º, nº 13 da L.B.O.J., (Lei nº 9/1999).

— Assim sendo, detenhamo-nos na sua resolução.

Creemos que a razão está do lado da Mmª Juiz do 1ª Juízo Civil.

De facto, a “obrigação” em causa não deixa de ser uma “obrigação pecuniária”, pois que, a Autora peticiona o pagamento do fundo do seguro dos trabalhadores no montante de MOP\$2.833,34, as despesas com alteração da morada no valor de MOP\$ 1.000,00, cartões de visita no valor de MOP\$ 1.300,00 e mudança de telefone no valor de MOP\$ 400.

Na verdade, e como se salienta da decisão da Mmª Juiz do 1.º Juízo do T.J.B., chamam-se obrigações pecuniárias, aquelas cuja prestação debitória consiste numa quantia em dinheiro (pecunia), que se toma pelo seu valor propriamente monetário, (cfr., Mário Júlio de

Almeida Costa, in “Direito das Obrigações”, 5ª edição, pág. 607).

Assim, e sendo que nos termos do art. 1285º do C.P.C.M. seguem a forma do processo especial referente a pequenas causas as acções cujo valor não exceda a alçada dos Tribunais de Primeira Instância e que se destinam (nomeadamente) a obter a condenação no pagamento de quantia certa em cumprimento de obrigações pecuniárias, (cfr., nº 1, al. a), dúvidas não parece haver que a competência para o julgamento da acção em causa é do Exmº Juiz do Juízo de Pequenas Causas.

Na verdade, e como já decidiu este T.S.I., *“De acordo com o critério definido pelo Tribunal de Segunda Instância, a norma do art. 1285º do CPCM, abrange as chamadas obrigações de quantidade e as dívidas de valor, ou seja dívidas que não têm directamente por objecto dinheiro, mas a prestação correspondente ao valor de certa coisa ou ao custo de determinado objecto, sendo o dinheiro apenas um ponto de referência, o meio necessário de liquidação da obrigação - é o caso da indemnização quando a reconstituição natural não seja possível”*; (cfr., Ac. de 10 de Abril de 2008, Proc. nº 431/2007 e de 24 de Abril de 2008, Proc. nº 541/2006).

Decisão

3. Nos termos que se deixam expostos, acordam declarar o Mm^o Juiz de Pequenas Causas o competente para apreciar e decidir da pretensão apresentada por A.

Sem tributação.

Macau, aos 06 de Novembro de 2008

José M. Dias Azedo

Chan Kuong Seng

Lai Kin Hong